AUTARQUIAS — PAGAMENTO DE CONDENAÇÃO JUDICIAL

— Não cabe ao Tribunal Federal de Recursos providenciar o pagamento de condenação por sentença judiciária, mediante precatórios, quando a devedora é autarquia.

— Interpretação do art. 204 da Constituição federal.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Cia. de Seguros da Bahia *versus* Lóide Brasileiro
Recurso extraordinário n.º 21.435 — Relator: Sr. Ministro LAFAYETTE DE ANDRADA

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário n.º 21.435, do Distrito Federal, em que é recorrente a Companhia de Seguros da Bahia, e recorrido o Lóide Brasileiro Patrimônio Nacional.

Acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, não conhecer do recurso, de acôrdo com as notas taquigráficas nos autos.

Custas da lei.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1952. — *Orosimbo Nonato*, Presidente. — *Antônio Carlos Lafayette de Andrada*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada — Adoto o seguinte relatório:

"Está em causa precatória dirigida à Presidência dêste Tribunal Federal de Recursos, ao fim de requisitar-se do

Lóide Brasileiro o pagamento de importância apurada em execução provinda de sentença condenatória, proferida contra aquela emprêsa de navegação.

Em vista de impugnação preliminarmente formulada, ao respeito, pelo Exmo. Sr. Dr. Subprocurador Geral, lancei nos autos o seguinte despacho:

"Tratando-se de autarquia federal, com patrimônio que lhe ficou incorporado, sujeito a administração própria, não é o caso da prática do art. 204 da Constituição federal.

Êsse dispositivo diz respeito, sòmente, a pagamentos devidos pela Fazenda Nacional.

Assim, de acôrdo com o parecer retro e em face de despacho por mim proferido em situações idênticas, ordeno o arquivamento. Publique-se".

Inconformou-se a exeqüente, Companhia de Seguros da Bahia, e daí o agravo do art. 45, do Regimento Interno, no qual a aludida exeqüente desenvolve considerações tendentes a demonstrar que, dada exatamente a circunstância de estar a autarquia em questão constituída apenas de patrimônio da União e serem seus bens impenhoráveis, não se pode inobservar, *in casu*, o cogitado art. 204, em tôrno do qual gira o incidente (lê a fls. 28).

Devo reconhecer e proclamar que, no assunto, já têm havido, aqui, precedentes no sentido sustentado pela agravante, mas que se verificaram antes do período de meu mandato.

Naquele despacho, ora em tela, ressaltei o aspecto de entidade autárquica de que se reveste o Lóide (parte executada), possuindo êle, assim, administração própria e inconfundível com a exercida diretamente pelo Govêrno.

Tal circunstância, preponderante e irrecusável, há que conduzir à solução por mim adotada, ou seja, que não é possível a pretendida prática do art. 204 da Constituição federal.

Pela letra expressa do dispositivo, o que se vislumbra, sem nenhuma dúvida, é que a intervenção desta Presidência, ali estabelecida, sòmente se torna legítima quanto a pagamentos devidos pelos cofres da Fazenda federal, o que se fará pela ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, sejam orçamentários ou extraorçamentários abertos a êsse fim.

Como se vê, a situação do Lóide Brasileiro, ou de qualquer outra autarquia, não se compreende, evidentemente, na finalidade restrita do apontado imperativo de nossa Magna Carta, referente tão-só aos pagamentos que devem ser feitos pelo Tesouro Nacional, dentro das normas impostas pelo legislador constituinte.

E' o relatório".

O Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade de votos, manteve o despacho do Sr. Presidente.

A Companhia de Seguros da Bahia manifestou recurso extraordinário com apoio na letra *a* do permissivo constitucional.

Alega a recorrente:

"O venerando acórdão recorrido de fls. 46, que confirmou em grau de agravo o referido despacho de fls. 31, por unanimidade, o qual determinou o arquivamento do ofício precatório n.º, por entender que "*não é o caso de prática do art. 204 da Constituição federal*", visto tratar-se de "*autarquia federal, com patrimônio que lhe ficou incorporado, sujeito a administração própria*", quando, ao invés, não passa o Lóide Brasileiro de uma das muitas emprêsas incorporadas ao Patrimônio da União, sem patrimônio próprio e sem administração autônoma, violou por tal motivo frontalmente: *a*) o art. 3.º do citado Decreto-lei n.º 8.249, de 30-11-1945, que se repita: diz "*A execução das sentenças proferidas contra as emprêsas de que trata êste Decreto-lei seguirá o mesmo rito das execuções contra a Fazenda Pública*", isto é, a regra do art. 204 da Constituição federal; *b*) violou, ainda, em conseqüência, a regra do art. 4.º do Decreto-lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Nova Lei de Introdução ao Código Civil), que determina: "*Quando a lei fôr omissa o juiz decidirá o caso com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito*", logo *mutatis mutandis*, aplicável, também, essa regra nas execuções de sen-

tença promovidas na Justiça comum contra qualquer emprêsa incorporada ao Patrimônio da União; *c*) os arts. 1.º e 3.º, respectivamente, dos Decretos-leis ns. 3.149, de 28-3-41, e 9.339, de 10-6-46, que taxativamente esclarecem ser o Lóide Brasileiro apenas uma emprêsa incorporada ao Patrimônio da União, e não uma autarquia como pretende o venerando acórdão recorrido de fls., dês que sem patrimônio próprio e administração autônoma. Ante o exposto, o arquivamento do precatório *sub-judice* constituiu, indubitàvelmente, frontal violação àqueles textos de leis federais, que foram olvidados pelo venerando acórdão recorrido de fls. 46, pelo que a cabilidade do presente recurso encontra apoio na letra *a* n.º III do art. 101 da Constituição federal vigente".

As partes ofereceram razões e o Dr. Procurador Geral da República opinou:

"O presente recurso foi admitido por mera tolerância do eminente Presidente do colendo Tribunal Federal de Recursos, como ressalta da leitura do respeitável despacho de fls. 56.

Efetivamente, não se justifica o recurso interposto com fundamento na letra *a* do art. 101, n.º III, da Constituição federal, por isso que a veneranda decisão recorrida não foi contrária, como pretende a recorrente, ao disposto no art. 204 da mesma Constituição, que, evidentemente, não se refere a pagamentos devidos pelas autarquias, que têm autonomia administrativa e financeira. O seu patrimônio não se confunde com o da União, não podendo, responder êste pelas suas dívidas.

As leis citadas como contrariadas também não o foram, como bem demonstrou o ilustre Dr. Subprocurador Geral da República, em seu douto parecer de fls. 75-77.

Assim, somos pelo não conhecimento do recurso."

E' o relatório.

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada (Relator) — Funda-se a questão em se saber se o art. 204 da Constituição dá competência ao Tribunal Federal de Recursos para promover, por meio de precatórias, o pagamento das sentenças judiciárias proferidas contra as autarquias.

Entendeu o Tribunal pela negativa. A meu ver, com acêrto. O artigo se refere expressamente a pagamentos devidos pela Fazenda federal, estadual ou municipal. Ora, *autarquia* evidentemente não pode ser incluída numa dessas hipóteses.

E' certo que as autarquias são desdobramentos da Administração pública, mas adquiriram, em virtude da lei, personalidade jurídica própria, com autonomia administrativa que não se confunde com os governos. Embora a União ou os Estados tenham responsabilidade indireta com o patrimônio dessas entidades, isso não significa que os patrimônios se confundam, para sujeitá-los ao processo do art. 204.

A competência dos Tribunais para a prática de determinados atos é fixada em lei e nela não se permite analogia. Competência de Juízes não se amplia, é entendida, sempre, no sentido da lei, como a lei a determina ou a define.

Mas a recorrente fala que no caso dos autos, o patrimônio do Lóide é patrimônio nacional, é uma emprêsa incorporada.

Mas essa situação não altera a interpretação do Tribunal, não ofende as leis citadas, porque tem administração independente da União, e não é compreendida na Fazenda federal ou estadual.

Seu patrimônio é gerido por sua própria administração, que dêle dispõe sem audiência do Govêrno, com liberdade de representação.

Tenho como acertada a decisão.

Não conheço do recurso.

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa — Sr. Presidente, também não conheço do recurso. Sempre votei no mesmo sentido do voto do Sr. Ministro Relator, no Tribunal Federal de Recursos. Há independência de patrimônios

entre as autarquias e a União e não é possível, por precatória, ordenar pagamento a autarquias. Isto não se compreende na extensão legal dos direitos e deveres da União às autarquias.

VOTO

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Sr. Presidente, conheço do recuro pela letra *a*, mas lhe nego provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não conheceram, preliminarmente, do recurso, divergindo o Sr. Ministro Rocha Lagoa.

Deixou de comparecer o Exmo. Sr. Ministro Edgar Costa, por se achar afastado em exercício no Tribunal Superior Eleitoral, sendo substituído pelo Exmo. Sr. Ministro Afrânio da Costa.